

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 26/8070-0000271-2

Ilmo. Senhor
Diretor-Presidente do SAMA.E.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2026

OBJETO: Aquisição de veículos automotores novos, zero quilômetro, ano de fabricação e modelo 2026 ou versão mais atualizada; para atender às necessidades de atuação das diversas Seções, Gerências e Superintendências da Autarquia, com o objetivo de realizar a reposição, a renovação e o incremento de frota, ampliando a capacidade de atendimento das equipes, atendendo os requisitos necessários para a boa prestação de serviços à comunidade, conforme Termo de Referência – Anexo I, do Edital.

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo, tempestivamente interposto pelas licitantes **MOTOMECANICA COMERCIAL S/A, KAYO VEICULOS LTDA. e MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, e das contrarrazões também tempestivas, impetradas pelas licitantes **DUNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., SAN MARINO VEÍCULOS LTDA. e TRM NUNES COMÉRCIO LTDA.**, com base na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que o recurso e a contrarrazão foram devidamente juntados ao processo.

DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre-se designar que a análise e a manifestação foram efetuadas considerando a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, posto que o Edital é o princípio básico de toda licitação.

A Licitante **MOTOMECANICA COMERCIAL S/A** recorreu da decisão que desclassificou sua proposta nos itens 1 e 6, resultando posteriormente em fracasso do item 1, alegando que a desclassificação aconteceu devido a criação de regras “ocultas”, desconhecimento técnico da

legislação de trânsito brasileira e excesso de formalismo por parte do pregoeiro. Ações essas, que geraram prejuízo para os cofres para a Administração.

Em suas contrarrazões, a Licitante **DUNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, vencedora do item 6, alega que o veículo ofertado pela recorrente, mesmo com adaptações não consegue atender integralmente as especificações técnicas solicitadas em Edital, alega também que a recorrente trouxe informação equivocada sobre as normativas de trânsito e que o suposto “dano ao erário” provocado pelo aceite de proposta com valor maior, foi evitado já que, segundo ela o veículo ofertado pela recorrente além de não atender as especificações foi ofertado com valor notadamente superior ao de mercado.

Passamos a análise dos fatos, inicialmente, esclarecemos que a análise técnica do produto a ser adquirido não é realizada isoladamente pelo pregoeiro, em nenhum momento foram criadas regras, o aceite ou desclassificação das propostas foram embasadas na consulta à área técnica, que é o setor responsável pela análise dos catálogos e demais documentos técnicos. Dito isso, transcrevemos o posicionamento técnico quanto ao recurso apresentado:

A Recorrente sustenta, em síntese, que:

- (i) não há exigência expressa de itens “originais de fábrica”;
- (ii) seriam admissíveis adaptações realizadas em concessionária;
- (iii) seria possível enquadrar o Item 06 como furgão mediante transformação com emissão de CAT.

DA NATUREZA DO OBJETO: VEÍCULOS NOVOS “0 KM” PRONTO E INTEGRADO

O item **1.1 do Termo de Referência** estabelece que a contratação visa à **aquisição de veículos automotores novos, zero quilômetro**, destinados à operação direta da Autarquia.

A leitura sistemática do documento evidencia que a Administração pretende adquirir **veículos completos, prontos para uso, com características integradas e compatíveis com as especificações técnicas**, e não soluções compostas por fornecimento parcial seguido de adaptações estruturais relevantes.

DO ITEM 01 – IMPOSSIBILIDADE DE ADAPTAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS

O Termo de Referência exige expressamente:

- “para-choque dianteiro e espelhos retrovisores pintados na cor do veículo”;
- “regulagem elétrica de retrovisores externos”;
- “computador de bordo original de fábrica”.

Embora nem todos os itens tragam a expressão “original de fábrica”, o conjunto das exigências demonstra que se trata de **configuração própria do veículo**, e não de itens a serem artificialmente agregados após sua fabricação.

A tentativa da Recorrente de suprir tais requisitos por meio de intervenções posteriores desvirtua o objeto, pois:

1. **Compromete a padronização técnica da frota**, essencial para manutenção e operação;
2. **Fragmenta a responsabilidade técnica**, afastando o fabricante original;
3. **Afeta a garantia**, que passa a não abranger integralmente os componentes adaptados;

4. **Contraria a lógica do fornecimento de veículo novo**, entendido como produto acabado e homologado.
5. **Antecipa a depreciação do veículo**, uma vez que peças externas com pintura original de fábrica possuem uma durabilidade maior em comparação a peças repintadas, ou com primeira pintura realizada em processo diferente do da montadora.
6. **Aumenta o risco de panes**, pois adiciona elementos elétricos ao veículo que não foram dimensionados no projeto original.

Ademais, o próprio Termo de Referência diferencia claramente itens estruturais de itens acessórios, o que reforça que elementos como retrovisores elétricos e acabamento externo não se enquadram como meros acessórios.

DO ITEM 06 – EXIGÊNCIA DE FURGÃO DE FÁBRICA

O Termo de Referência é categórico ao exigir:

“Veículo 0 km tipo Furgão Compacto”

Além disso, estabelece características estruturais específicas, como:

- compartimento de carga com litragem mínima de 3.300 litros;
- portas traseiras com abertura de até 180°;
- compartimento de carga totalmente fechado e separado da cabine;
- revestimentos internos específicos.

A proposta da Recorrente, conforme reconhecido em suas razões, consiste em fornecer **veículo originalmente do tipo picape**, a ser posteriormente transformado em furgão.

Tal solução não atende ao edital, pois:

- o objeto licitado não é “veículo adaptável”, mas sim **furgão pronto**;
- a transformação posterior configura alteração estrutural relevante;
- há multiplicidade de agentes (montadora + implementador), em desacordo com a lógica de fornecimento de produto único;
- não há garantia de equivalência técnica com veículos originalmente concebidos como furgão.
- antecipa a depreciação do veículo, pois os materiais de veículo e capota não são os mesmos, e respondem de forma diferente à ação do tempo e às forças aplicadas ao veículo pela irregularidade das vias, gerando problemas estruturais a médio e longo prazo.

A alegação de regularização via CAT é irrelevante para fins licitatórios, pois o edital não trata de mera regularidade de trânsito, mas de **adequação técnica ao objeto contratado**.

DA INTERPRETAÇÃO CORRETA DOS ITENS 4.1.1 E 5.2.12

A Recorrente invoca:

- **Item 4.1.1:** permite subcontratação para instalação de equipamentos e acessórios não originais;
- **Item 5.2.12:** trata da assistência técnica desses itens.

Todavia, tais dispositivos devem ser interpretados restritivamente e em harmonia com o restante do Termo de Referência.

Eles se referem **exclusivamente a acessórios complementares**, tais como:

- revestimentos internos;
 - itens adicionais não estruturais.
- Não autorizam, em hipótese alguma:
- alteração da **natureza do veículo** (ex: picape → furgão);

- inclusão de **características estruturais essenciais** não presentes no modelo original;
- descaracterização do produto como unidade homogênea de fábrica.

A interpretação defendida pela Recorrente ampliaria indevidamente tais cláusulas, esvaziando completamente as especificações técnicas do edital.

A Licitante KAYO VEICULOS LTDA., recorreu da decisão que declarou vencedora a Proposta da Licitante SAN MARINO VEÍCULOS LTDA. no item 3, alegando que o veículo ofertado não atende às especificações mínimas do Termo de Referência, especialmente quanto ao ano de fabricação. Trazendo supostos indícios de que a recorrida entregará um veículo com ano de fabricação inferior ao solicitado, e alegando que houve tentativa de omissão da informação referente ao ano de fabricação, também expressou dúvidas quanto a exequibilidade da proposta apresentada.

Em suas contrarrazões, a Licitante SAN MARINO VEÍCULOS LTDA., alega que apresentou proposta assumindo o compromisso de fornecer o objeto nos exatos termos do Edital, inclusive quanto às características técnicas exigidas. Que não há, nos autos, qualquer documento que demonstre que a Recorrida tenha ofertado veículo diverso, modelo incompatível, ano inferior ou bem em desconformidade com o Termo de Referência. E que a condição de concessionária (autorizada) permite à Recorrida apresentar proposta economicamente mais competitiva, sem que isso autorize a conclusão de inexecutabilidade ou de oferta de produto diverso.

O Pregoeiro e a área técnica partilham da mesma premissa de que foi cumprido o ato convocatório, e que a proposta está de acordo com o solicitado, uma vez que, o Anexo II do Edital traz na descrição do objeto a ser ofertado a possibilidade de formular proposta informando o acordo e a conformidade com o Termo de Referência. Como nas contrarrazões apresentadas a recorrida respondeu todos os pontos levantados pela recorrente, acredito que não seja preciso realizar diligências quanto ao ano do modelo que será entregue. Já quanto à exequibilidade da proposta o próprio Edital diz que no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, conforme art. 34 do Decreto Municipal n.º 22.387, de 16 de janeiro de 2023. Ou seja, a proposta em questão teve uma redução de 29% sobre o valor estimado não ficando abaixo do estabelecido para uma possível proposta inexecutável. Vale lembrar também que para todas as licitantes que ficaram em primeiro lugar, foi realizado uma análise econômico-financeira com base nos balanços dos dois últimos exercícios.

A Licitante MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, recorreu da decisão que declarou vencedora a Proposta da Licitante TRM NUNES COMERCIO LTDA. nos itens 11 e 12, alegando que houve descumprimento do ato convocatório, quebra da isonomia ao ser aceito uma proposta que foi cadastrada no sistema com uma marca que não atende ao Edital e seus anexos, sendo que a correção na proposta enviada foi feita de má fé pela Licitante

vencedora, e sua aceitação afronta os princípios que regem as licitações, não podendo o Pregoeiro aceitar essa proposta reajustada pois configura mudança do objeto ofertado inicialmente.

Em suas contrarrazões, Licitante TRM NUNES COMERCIO LTDA., alega que a marca registrada no sistema foi erro material, que posteriormente foi corrigido com a apresentação da ficha técnica do veículo que efetivamente atende ao Edital, afirmando que a Lei de Licitações permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância da proposta e que a substituição do modelo para conformidade técnica é um ajuste formal que garante a melhor contratação e está de acordo com o princípio do formalismo moderado, entendimento consolidado pelo TCU, de que desclassificar propostas por erros sanáveis é irregular, pois impede a administração de contratar o melhor preço.

Passamos a análise dos fatos, o Edital estabelece nos subitens 4.4 a 4.4.3, do Termo de Referência – Anexo I, que havendo o aceite da proposta quanto ao valor, o interessado classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá apresentar catálogos técnicos, que entre outras condições, deverá apresentar a descrição das características técnicas dos produtos, comprovando o atendimento do constante no Termo de Referência.

Logo, fica esclarecido que a comprovação de que o veículo ofertado atende ao Termo de Referência se dá pela análise dos catálogos ou fichas técnicas. A substituição de marca registrada no sistema por uma diferente na proposta escrita é considerada um erro sanável em licitações, permitindo correção desde que a nova marca atenda integralmente às especificações técnicas do Edital e não haja ônus para a Administração.

O Edital prevê no subitem 5.1.4, do Termo de Referência, a substituição da marca, por fato superveniente após a homologação, se a marca substituta atender aos requisitos do Edital. Qual seria a diferença de aceitar a mudança de marca no momento da disputa ou depois no contrato?

Além do mais, é obrigação do pregoeiro sanar falhas para garantir o interesse público, no caso em tela, o erro é sanável, tanto que foi sanado. Seria insanável se a Licitante trabalhasse somente com veículos da marca registrada no sistema, que não atende as especificações técnicas exigidas, neste caso não teria como resolver, restando ao pregoeiro somente a opção de desclassificá-la pelo não atendimento das especificações técnicas exigidas.

Importante mencionar que há reiterada jurisprudência do TCU no sentido de que a Administração preze pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das licitações, evitando inabilitar/desclassificar um licitante sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação/proposta, desde que essas

falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Isso porque inabilitar/desclassificar um licitante por mera falha sanável resulta em objetivo dissociado do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece sobre o resultado almejado, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Assim, revendo o ato recorrido, por estarem esclarecidas todas as questões levantadas, sugere-se por julgar improcedente o recurso apresentado pelas licitantes **MOTOMECANICA COMERCIAL S/A, KAYO VEICULOS LTDA. e MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, mantendo a aceitação da proposta e a habilitação das licitantes **DUNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., SAN MARINO VEÍCULOS LTDA., TRM NUNES COMÉRCIO LTDA.** e mantendo o fracasso do item 1, no Pregão Eletrônico n.º 90012/2026.

À consideração superior para que revise o ato recorrido e, a seu critério, mantenha ou mude a decisão do Pregoeiro.

Caxias do Sul, 08 de maio de 2026.



Jackson de Souza Vargas,
Pregoeiro.

RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2026

OBJETO: Aquisição de veículos automotores novos, zero quilômetro, ano de fabricação e modelo 2026 ou versão mais atualizada; para atender às necessidades de atuação das diversas Seções, Gerências e Superintendências da Autarquia, com o objetivo de realizar a reposição, a renovação e o incremento de frota, ampliando a capacidade de atendimento das equipes, atendendo os requisitos necessários para a boa prestação de serviços à comunidade, conforme Termo de Referência – Anexo I.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 26/8070-0000271-2

Concordo com os termos constantes dos autos, referente ao julgamento do Recurso Administrativo apresentado pelas licitantes MOTOMECANICA COMERCIAL S/A, KAYO VEICULOS LTDA. e MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, e contrarrazões, apresentadas pelas empresas DUNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., SAN MARINO VEÍCULOS LTDA. e TRM NUNES COMÉRCIO LTDA.

RATIFICO a decisão do Pregoeiro, mantendo a aceitação das propostas e a habilitação das licitantes DUNA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., SAN MARINO VEÍCULOS LTDA., TRM NUNES COMÉRCIO LTDA., mantendo a desclassificação da licitante MOTOMECANICA COMERCIAL S/A e fracasso do item 1, no Pregão Eletrônico n.º 90012/2026 no certame.

Caxias do Sul, 11 de maio de 2026.



Edson da Rosa,

Diretor-Presidente do SAMAÉ.